

## PARECER JURÍDICO

**Ref.: PL 42/2025 (Processo Eletrônico nº. 831/2025).**

**Ementa PL: Institui o programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, visando promover ações de orientação e atenção às mães atípicas no município de Itanhaém, e estabelece a Semana da Maternidade Atípica.**

*Preambularmente,*

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;
6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;

7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 19, passa a expor a manifestação.

## **I. RELATÓRIO**

Trata de projeto de lei de autoria do Vereador Edinaldo dos Santos Barros que institui o programa RAMPA – Rede de Apoio às Mães e Pais Atípicos, visando promover ações de orientação e atenção às mães atípicas no município de Itanhaém, e estabelece a Semana da Maternidade Atípica.

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 42/2025.

## **II – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

O objeto do projeto objetiva prever o apoio a mães e pais de pessoas com deficiência, matéria que se insere no escopo de políticas públicas de assistência social, saúde e educação inclusiva, de natureza constitucional considerada matéria de interesse local e de competência concorrente, cf. preceituado pelos artigos 23 e 24 da CF/88, permitindo-se a atuação do Município.

Além disso, a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) preveem a participação dos entes federados na formulação de políticas públicas de inclusão e apoio às famílias.

Logo, a presente propositura está dentro da competência legislativa do Município, com fundamento na Constituição Federal e nas normas federais de inclusão e assistência.

## **II – LEGALIDADE DA MATÉRIA E INICIATIVA LEGISLATIVA**

Embora o conteúdo da norma seja legítimo e meritório, é necessário examinar a forma como ela interfere na organização administrativa do Poder Executivo.

O presente projeto de lei, visando dar efetividade ao programa que pretende instituir prevê a criação de rede de atendimento integrada por profissionais e setores da administração, além de obrigar o Executivo a oferecer apoio psicológico e institucional com a implementação de canais de escuta, acolhimento e acompanhamento, o que evidentemente cria a necessidade da destinação de recursos humanos e financeiros.

Tais medidas implicam em criação ou modificação de estruturas administrativas interferindo na competência privativa do Poder Executivo, pois a matéria é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a imposição direta de obrigações ao Executivo, tais como a criação de órgãos, designar servidores ou executar ações específicas, pode ser considerada vício de iniciativa.

Ante o exposto e, visando preservar a constitucionalidade, sugere-se que o presente seja devolvido ao Vereador para que seja elaborada minuta considerando na nova redação as diretrizes e princípios programáticos, sem imposições administrativas diretas com a previsão expressa de que a implementação ocorrerá por ato do Executivo, por meio de regulamentação e a retirada de texto legal que determine obrigações específicas a órgãos da Prefeitura, considerando que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito.

Tal providência é cabível, nesse momento, em razão do presente projeto buscar atender grupo social vulnerável e buscar cumprir finalidade constitucional e legal; criar política pública de apoio às famílias atípicas é lícita, meritória e desejável;

O projeto é juridicamente viável, mas recomenda-se a adequação da redação para evitar vício de iniciativa, limitando-se à instituição de diretrizes gerais e atribuindo ao Poder Executivo a responsabilidade pela regulamentação e execução da política pública.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

**CARLA CRISTINA PEREIRA,**

***Diretora Jurídica.***



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003400300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **08/05/2025 17:23**

Checksum: **DE01DA20B4D9D0B5ECFA734A247B0D835E8E0CE1F90354148FF3809346E3FF19**